



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete

LEI Nº 1292 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação do fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Tamarana, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, como fundo especial, sem personalidade jurídica, exclusivamente financeiro, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, que compreendem:

- I – a educação infantil;
- II – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- III – atendimento educacional especializada a pessoa com deficiência física;
- IV – educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

CAPÍTULO II SEÇÃO I
Da Vinculação do Fundo

Art. 2º. O Fundo Municipal de Educação - FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, terá natureza executora e se constituirá em uma Unidade Orçamentária executora, centralizado no Poder Executivo Municipal e integrará o Orçamento Municipal.

SEÇÃO II
Da Gestão do Fundo

Art. 3º. O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração Pública Municipal, através do Secretário



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete

Municipal de Educação, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de educação e do Conselho do FUNDEB.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Educação

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

- I** - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com os Conselhos Municipal de Educação e do FUNDEB;
- II** - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III** - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;
- IV** - Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações de receita e despesa do FME;
- V** - Assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;
- VI** - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- VII** - Ordenar empenhos das despesas do FME juntamente com responsável pela contabilidade;
- VIII**- Ordenar pagamentos das despesas do FME juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- IX** - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.;
- X** - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do Fundo Municipal de Educação - FME;
- XI** - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete

XII - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO IV

Dos Recursos a Disposição do Fundo

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação as provenientes de:

I – Transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – Transferências de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV – Recursos do Tesouro Municipal;

VI- Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VII- Saldos de exercícios anteriores;

VIII - Outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

§1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica no CNPJ do Fundo Municipal de Educação.

Art. 6º. Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas municipais será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação




MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete

serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB–CACCS–FUNDEB, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância com a legislação vigente.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamarana, 30 de Outubro de 2018.


ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal